ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROTOCOLO 56/22
Data de Entrada 27/05/22

SAPL /
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

TIPO DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal (PELOM)	/
Projeto de Lei Complementar (PLC)	/
Projeto de Lei Ordinária (PL)	11 / 22
Projeto de Decreto Legislativo (PDL)	/
Projeto de Resolução (PR)	/
Denúncia (DEN)	/
Veto (VT)	/

INICIATIVA LEGISLATIVA

(X) Poder Legislativo () Poder Executivo () Popular

Autor do Projeto: Dr. Jackson Vieira

Ementa: **Institui o mês de maio como o mês dedicado a ações efetivas de prevenção, combate e enfrentamento ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, designado como Maio Laranja, e dá outras providencias.**

LIDO EM PLENÁRIO E DISTRIBUÍDO EM 30/05/22 13 SESSÃO ORDINÁRIA
__ SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

TRAMITAÇÃO NORMAL (X) REGIME DE URGÊNCIA ()

DISTRIBUÍDO À(S) COMISSÕES

- [X] Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR
- [] Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO
- [] Comissão de TERRA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – CTOSP
- [X] Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CECSAS
- [] Comissão de AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE – CAMA
- [] Comissão de MINAS E ENERGIA – CME

RECEBIDO EM ___/___/___ REMETENTE:_____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM ___/___/___ REMETENTE:_____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

RECEBIDO EM ____/____/____ REMETENTE: _____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM ____/____/____ REMETENTE: _____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM ____/____/____ REMETENTE: _____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

FASE FINAL DA TRAMITAÇÃO

ENCERRAMENTO DA TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES EM _____/_____/_____

RETORNADO DAS COMISSÕES A SECRETARIA DA CÂMARA EM _____/_____/_____

ENCAMINHADO AO GABINERTE DO PRESIDENTE PARA PAUTAR EM _____/_____/_____

INCLUÍDO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA _____/_____/_____

INCLUÍDO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA _____/_____/____

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

TURNOS DE VOTAÇÃO **1º TURNO EM / /** **2º TURNO EM / /**

OCORRÊNCIAS:

☐ APROVADA ☐ REPROVADA ☐ ARQUIVADA

QUÓRUM DE VOTAÇÃO ☐ MAIORIA SIMPLES ☐ MAIORIA ABSOLUTA ☐ 2/3

QUANTIDADE DE VOTOS A FAVOR _____ QUANTIDADE DE VOTOS CONTRA _____

Vereador JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA – PSD
Presidente da Câmara Municipal

Vereador JOSEMIR DA SILVA LIMA – PSD
1º Secretário

Vereadora MAIZA NUNES DA SILVA – PSC
2ª Secretária

LIDO EM PLENARIO
EM 30/05/22

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal
Eldorado do Carajas/PA
SECRETARIA DO LEGISLATIVO
Nº do Protocolo 56/22
Data: 27/05/22 Hora 13h
Protocolista

PROTOCOLO GERAL 26/2022
Data: 13/06/2022 - Horário: 13:41
Legislativo

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 011 , DE 2022

Institui o mês de maio como o mês dedicado a ações efetivas de prevenção, combate e enfrentamento ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, designado como "Maio Laranja", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Eldorado do Carajás decreta:

Art. 1º Fica instituído em todo o território municipal no mês de maio, denominado "Maio Laranja", a ser comemorado anualmente como o mês dedicado a ações efetivas de prevenção, combate e enfrentamento ao abuso e à exploração sexual de Crianças e Adolescentes.

Art. 2º O "MAIO LARANJA" visa mobilizar todos os segmentos da sociedade altamirense para as ações de prevenção, combate e enfrentamento ao abuso e à exploração sexual de Crianças e Adolescentes, tendo como principais objetivos:

I - sensibilizar por meio de ações educativas, profissionais da área da saúde, educação, assistência social, toda a Rede de Proteção e Sociedade Civil, sobre os sinais que venham identificar se uma criança ou adolescente sofre ou sofreu violência sexual;

II - informar ao público em geral a respeito dos canais de denúncias, para que ele possa entender os procedimentos adotados e o quão importante é a tratativa sigilosa desde o primeiro momento do caso denunciado;

III - convidar e até mesmo convocar toda a população a participar da discussão do tema, tendo em vista que o dever da Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes não se restringe apenas aos profissionais que atuam nessa área, mas, sobretudo, às famílias e à sociedade que precisam atuar com a intencionalidade e a determinação necessárias nas linhas de frente da prevenção e do enfrentamento;

IV - trabalhar os 06 eixos do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes:

a) Eixo 1 - Análise da situação;
b) Eixo 2 - Mobilização e articulação;
c) Eixo 3 - Defesa e responsabilidade;
d) Eixo 4 - Atendimento;
e) Eixo 5 - Prevenção;
f) Eixo 6 - Protagonismo Infantojuvenil.

Art. 3º Ficam instituídos como símbolos da campanha, os seguintes:
I - a Cor Laranja;
II - o Laço Laranja;

Art. 4º Para a consecução dos objetivos que constam do artigo 2º, as ações serão desenvolvidas, preferencialmente, no âmbito das seguintes Secretarias Municipais:

I - Secretaria Municipal de Assistência Social;
II - Secretaria Municipal de Saúde; e
III - Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º Durante os meses de maio de cada ano do período legislativo vigente, ao critério dos gestores, poderão e deverão ser promovidas campanhas, ações e atividades que estimulem à conscientização, prevenção, orientação e enfrentamento contra o abuso e à exploração sexual de Crianças e Adolescentes.

§ 1º As ações previstas no caput deverão, preferencialmente, serem realizadas em sistemas de co-participação e coordenação juntamente com a iniciativa privada, assim como de entidades civis, organizações profissionais e até mesmo com a rica contribuição de instituições do ensino científico.

§ 2º Dentre as ações previstas para o período do "MAIO LARANJA", o Governo Municipal utilizar-se-á de meios estratégicos previstos em Legislação e que de maneira alguma não venham a comprometer nem a exceder ao Teto de Gastos Orçamentários. Mas, que estes meios possam vir a garantir a uma mínima, porém, contínua estrutura de promoção e desenvolvimento da Salvaguarda dos Direitos da Criança e do Adolescente, onde elencamos as seguintes iniciativas:

I - iluminação com luzes de cor laranja de Prédios Públicos, Logradouros, Instituições Públicas de Ensino;

II - promoção de Seminários, Conferências, Palestras, Eventos, Webinários, Lives, Atividades Educativas e Culturais (como concurso de redação entre os alunos da rede municipal de ensino e a exibição de filmes e desenhos animados indicados conforme a faixa etária);

III - veiculação de campanhas de mídia, disponibilização à população de informações em banners, folders e outros materiais ilustrativos que exemplifiquem maneiras preventivas no combate ao abuso e à exploração sexual contra Crianças e Adolescentes, que contemplem a generalidade do tema;

IV - realização de atos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos da campanha como, Caminhadas, Audiências Públicas, a exposição da temática em Debates nos CRAS (Centro de

V - ações efetivas executadas pela Iniciativa Privada como forma de Responsabilidade Social.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta que, em 2019, aproximadamente 53,7 milhões de brasileiros e brasileiras possuíam menos de 18 anos. Trata-se, portanto, de um enorme contingente populacional entre Crianças e Adolescentes. Pois, ao mesmo tempo em que se traz à tona a necessidade sempre latente de ações voltadas especificamente para o estímulo de um desenvolvimento pleno destes; por outro lado, torna-se urgente a adoção de ações incisivas e não poucas vezes tempestivas que lhes favoreçam, sempre na esperança de que se consiga evitar que violências dentre as mais diversas, não apenas não venham mais a se repetirem, como também sequer possam vir a ser cometidas contra os mesmos.

A violência contra Crianças e Adolescentes é tema de Saúde Pública e tem graves consequências para aqueles que as sofrem, deixando marcas visíveis e invisíveis, no corpo e na mente. Segundo o Boletim Epidemiológico[1] do Ministério da Saúde de 2011 a 2017 foram notificados 184.524 casos de violência sexual, sendo 58.037 (31,5%) contra crianças e 83.068 (45,0%) contra adolescentes, concentrando assim cerca de 76,5% dos casos notificados, unicamente nesses dois primordiais e estruturantes cursos de vida.

Comparando-se os anos mencionados, observou-se um aumento geral de 83,0% nas notificações de violências sexuais e um aumento de 64,6% e 83,2% nas notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes, respectivamente.

Com isso, o presente Projeto de Lei propõe assegurar o cumprimento de um dos direitos e garantias constitucional, em especial o disposto no art. 227, *caput*, da Constituição Federal, *verbis*:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, é de interesse local a formulação de políticas públicas de proteção às crianças e adolescentes, conforme dispõe nossa Lei Orgânica:

> Art. 145 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e segurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.
>
> (...)

[1] http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf

> IV – Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança e do adolescentes;
>
> Art. 209*** - O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do desenvolvimento produtivo rural sustentável, bem estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso devidamente registrada nos órgãos competentes da Prefeitura, subvencionando-as com auxilio financeiro e amparo técnico, conforme definidos nos Programas, de desenvolvimento Social Urbano e Produtivo Rural Sustentável do Município.

Outrossim, o Projeto de Lei vem dar cumprimento ao art. 87, III, da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Por todo o exposto, em virtude da importância do tema para a sociedade e da necessidade urgente, é que submeto esta proposição a análise de meus pares, contando com seu apoio para sua aprovação.

Plenário Antônio Almeida Damasceno, em 27 de maio de 2022.

Vereador DR. JACKSON VIEIRA
PSD

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Secretaria do Legislativo e Recursos Humanos

Mem. Nº. 042/2022/SLRH/CMEC

Em 01 de junho de 2022.

Ao Ilustríssimo

Sr. Joao Pedro

Diretor Legislativo

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei 011/2022 de autoria do Ver. Dr. Jackson Vieira.**

Ilustríssimo,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste encaminhar o Processo Legislativo Municipal 56/22, referente ao Projeto de Lei 011/2022, de autoria do Ver. Dr. Jackson Vieira *"Institui o mês de maio como o mês dedicado a ações efetivas de prevenção, combate e enfrentamento ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, designado como Maio Laranja, e dá outras providencias"* para exarar parecer deste departamento.

Solicitamos que posteriormente esse departamento, dê continuidade a tramitação deste processo, repassando às Comissões Competentes, conforme especificadas na Capa do Processo.

Atenciosamente,

THATIANA S. ROCHA
DIRETORA DE SECRETARIA E RH.